



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001736-23.2014.8.14.0123
COMARCA DE ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARÍLIA DIAS DE ANDRADE – OAB Nº 14.351
APELADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB Nº 158.453
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT – QUESTÃO DE ORDEM SOBRE O COMPORTAMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR EM DECLARAR, INCIDENTALMENTE, A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 19, 20 E 21 DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.945/09, QUANDO O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350, DECLAROU CONSTITUCIONAIS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI FEDERAL Nº /74 PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 340/2006 E /2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDAS NAS LEIS NºS /2007 E /2009. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA – RETORNO A VARA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Questão de Ordem sobre o comportamental do Magistrado Singular em declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09 quando o Supremo Tribunal Federal, Órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADI nº 4.350, declarou constitucionais as alterações promovidas na Lei Federal nº /74 pelas Medidas Provisórias nºs 340/2006 e /2008, posteriormente convertidas nas Leis nºs /2007 e /2009.
2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. Na hipótese, observa-se que inexistente no caderno processual o competente laudo do IML, para atestar a lesão sofrida pela vítima, quantificar a extensão da mesma, enquadrando na Tabela instituída pela Medida Provisória aplicada a hipótese sub judice. Em assim, HEI POR ACATAR A PRELIMINAR SOBRE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU, POR CONSEQUÊNCIA DEVE SER EFETIVADA A REMESSA DOS AUTOS A ORIGEM, COM O ESCOPO DE INAUGURAR A FASE INSTRUTÓRIA, REVELANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, AFIM DE APURAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, SE DE TOTAL OU PARCIAL; SE PARCIAL, COMPLETA OU INCOMPLETA; SE INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA OU LEVE OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL, com base na Lei ESPECÍFICA À MATÉRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros componentes da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o Recurso, nos termos do voto relatado pela Exma. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018, presidido pela Exma. Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

Turma Julgadora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares (relatora), Desa. Ma. de Nazaré Saavedra Guimarães (Presidente), Desa. Gleide Pereira de Moura.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora relatora
Assinatura Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0001736-23.2014.8.14.0123
COMARCA DE ORIGEM: NOVO REPARTIMENTO
APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT
ADVOGADO: MARÍLIA DIAS DE ANDRADE – OAB Nº 14.351
APELADO: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTO – OAB Nº 158.453
RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível proposta por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A, com objetivo de reformar a sentença de primeiro grau proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Novo Repartimento, que julgou procedente o pedido inicial nos autos da Ação de Cobrança de diferença de seguro DPVAT ajuizada por JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA.

Em breve síntese, afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 07.11.2012, cujo o sinistro resultou inúmeras lesões.

Alega que só recebeu administrativamente o importe de R\$ 2.362,50(Dois mil, trezentos sessenta dois reais e cinquenta centavos). Requereu o pagamento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor máximo previsto para os casos de invalidez permanente.

A seguradora requerida apresentou contestação às fls. 28/49.

O feito seguiu seu tramite normal, tendo o Magistrado Singular declarado, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09, para em seguida julgar procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Requerida ao pagamento de R\$ 11.137,50 (Onze mil, cento trinta sete reais e cinquenta centavos), referente a diferença da indenização do Seguro DPVAT.

Inconformada, a seguradora demanda apelou, arguindo, em síntese, a nulidade da sentença ante a necessidade de realização de prova pericial que gradue as lesões sofridas, posto que não foi apresentado laudo do IML que ateste o grau e extensão das lesões experimentadas. No mérito, afirma a constitucionalidade da tabela instituída pela Medida Provisória supramencionada. Ato contínuo, alega que o valor pago administrativamente está em conformidade com o artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei 6.194/74.



Sem contrarrazões (Certidão fl. 107).

Apelo é tempestivo (Certidão fl. 105) e devidamente preparado (fl.103).
Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.

V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do Recurso. Passo a apreciá-lo:

Questão de Ordem sobre o comportamental do Magistrado Singular em declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 19, 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.

Sobre o assunto o Supremo Tribunal Federal, órgão responsável pelo controle concentrado de constitucionalidade, no julgamento da ADI nº 4.350, declarou constitucionais as alterações promovidas na Lei Federal nº /74 pelas Medidas Provisórias nºs 340/2006 e /2008, posteriormente convertidas nas Leis nºs /2007 e /2009.

Em assim, a questão está pacificada no E. STJ (Súmula 474: A indenização do seguro , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez).

Nesse sentido, o E. STJ sumulou entendimento de ser válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. /2008 (Súmula 544 do STJ). Matéria Pacificada, devendo o Magistrado conhecer da Súmula em apreço.

2) EXAME PRELIMINAR SOBRE NULIDADE DA SENTENÇA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A EXISTÊNCIA DA LESÃO SOFRIDA, BEM COMO O SEU GRAU.

A questão devolvida à apreciação da Corte diz respeito ao acerto do decisum de 1ª grau, que julgando procedente o pedido inicial, condenou a seguradora recorrente ao pagamento da integralidade do valor previsto para os casos de invalidez permanente, deduzido o montante pago na via administrativa.

Pois bem. Em que pesem os argumentos apresentados pelo ilustre Juiz Singular, a sentença merece reforma.

Na hipótese, observo que inexistente no caderno processual o competente



laudo do IML, para atestar se a vítima sofreu ou não invalidez permanente, quantificar a extensão da mesma, enquadrando na Tabela instituída pela Medida Provisória aplicada a hipótese sub judice.

Nesse sentido, observa-se revelar imprescindível a realização de exame pericial, afim de que seja apurada a existência de eventual invalidez permanente, bem como, se total ou parcial, além do grau, com base na Lei nº /74, viabilizando, assim, o devido atendimento para a classificação contida no , do art. da citada Lei, conforme requerido na peça de bloqueio e arguido nas razões de apelação.

Com efeito, necessário o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizada perícia médica, a fim de estabelecer o valor indenizatório em conformidade com o dano sofrido.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria:

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso, anulando-se a sentença, com o retorno dos autos à origem para a realização de nova/complementar perícia. **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPLEMENTAÇÃO - VALOR ADIMPLIDO EM VIA ADMINISTRATIVA - INCONTROVERSO - LAUDO PERICIAL - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ - INFORMAÇÃO NECESSÁRIA - SÚMULA 474 DO STJ - ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 - NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE, CONSOANTE PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 3º, § 1º, I e II, DA LEI Nº 6.194, DE 1974, INCLUÍDO PELA LEI Nº 11.945, DE Apelação Cível n. 1.390.925-6 2009, SE DE TOTAL OU PARCIAL; SE PARCIAL, COMPLETA OU INCOMPLETA; SE INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA OU LEVE OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA OU PERÍCIA COMPLEMENTAR - ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE RIGOR, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1390925-6 - Toledo - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 03.12.2015) (TJ-PR - APL: 13909256 PR 1390925-6 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 03/12/2015, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1713 21/01/2016)**

SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO SENTENÇA ANULADA. I - O juiz pode, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial. II - A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. III Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Senhores Desembargadores desta 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Ceará, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para lhe DAR PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de



origem, procedendo-se a realização da prova pericial necessária; restando, por isso, prejudicado o exame das demais questões ventiladas na apelação, em conformidade com o voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 1 de março de 2016 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator Procurador (a) de Justiça(TJ-CE - APL: 01278134320158060001 CE 0127813-43.2015.8.06.0001, Relator: FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO STJ. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO, ATRAVÉS DO IML. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO APELO. 1. Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada. 2. Em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. 3. Inexistindo nos autos laudo pericial oficial, comprovando suficientemente o grau de invalidez do (a) autor (a), torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação da indenização devida. 4. Desconstituída a r. sentença, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica oficial, por intermédio do IML, restando prejudicada a análise do atual recurso de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível de Fortaleza, em que figuram como partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade de votos, em desconstituir de ofício a sentença, restando prejudicada a análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 9 de setembro de 2015 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Desembargadora Presidente do Órgão Julgador e Relatora (TJ-CE - APL: 01338508620158060001 CE 0133850-86.2015.8.06.0001, Relator: MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015)

ISTO POSTO, HEI POR ACATAR A PRELIMINAR SOBRE NULIDADE DA SENTENÇA DE 1º GRAU, POR CONSEQUÊNCIA DEVE SER EFETIVADA A



REMESSA DOS AUTOS A ORIGEM, COM O ESCOPO DE INAUGURAR A FASE INSTRUTÓRIA, REVELANDO-SE IMPRESCINDÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL, AFIM DE APURAR A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, SE DE TOTAL OU PARCIAL; SE PARCIAL, COMPLETA OU INCOMPLETA; SE INCOMPLETA, DE REPERCUSSÃO INTENSA, MÉDIA OU LEVE OU SE TRATA DE SEQUELA RESIDUAL, com base na Lei ESPECÍFICA À MATÉRIA, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 03 de abril de 2018

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Assinatura Eletrônica